

INFORMATIVO

007/2020

OS IMPACTOS DA PANDEMIA DO COVID-19 NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS EM ANDAMENTO

Considerações Iniciais:

A situação excepcional causada pela pandemia da Covid-19 em todo o território brasileiro ocasionou uma série de edições normativas nas esferas federal, estadual e municipal.

Neste sentido, foram determinados o isolamento social, de modo a restringir a locomoção das pessoas e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de escritórios.

A regra, portanto, passou a ser a suspensão de todas as atividades tidas como não essenciais, sejam elas públicas ou privadas.

Ressalta-se que o conceito de atividades e serviços essenciais foi definido pelo Decreto nº 10.282, de 22 de março de 2020.

Assim sendo, a livre circulação de pessoas e mercadorias, dentro e fora do território nacional, foi diretamente impactada, o que, indubitavelmente, resulta na estagnação da economia e na descontinuidade do exercício das mais variadas atividades.

Consequentemente, vislumbra-se a possibilidade do descumprimento involuntário de obrigações firmadas no âmbito dos contratos administrativos já em andamento.

Impactos da pandemia nos contratos administrativos em andamento:

Em uma situação de normalidade, o descumprimento contratual por parte da pessoa jurídica de direito privado contratada pela Administração Pública ensejaria a abertura de processo administrativo sancionador, seguido de possível aplicação de sanção contratual, fundamentada na inexecução contratual, tal como prescrito pelo art. 87 da Lei nº 8.666/93.

Entretanto, diante da pandemia da Covid-19, diversos contratos celebrados pela Administração Pública correm o risco de ser gravemente impactados por determinações legais, administrativas ou judiciais, que alterem diretamente a forma de execução do contrato, seja por fatos decorrentes da pandemia que, por mudarem o padrão de comportamento das pessoas, afetam a sua normal operação.

Neste diapasão, para momentos de anomalia como este, o ordenamento jurídico estabelece

comandos especiais, que flexibilizam a aplicação de regras legais e contratuais, permitindo que os negócios jurídicos, antes pactuados, sejam adaptados à nova dinâmica da vida social.

Como o Contratado poderá evitar a penalização por inexecução contratual:

Por se tratar de contratos administrativos, a Lei nº 8.666/93, independentemente da prescrição contratual, prevê alguns mecanismos que poderão ser utilizados pelos contratados para endereçar o cumprimento das obrigações sem que reste configurada a inexecução parcial do contrato.

Caberá ao Contratado avaliar a alocação de risco, a potencial impossibilidade de cumprimento das obrigações nos prazos inicialmente pactuados, bem como a eventual necessidade de notificar formalmente o Ente Público contratante quanto à ocorrência do evento de caso fortuito ou de força maior.

Caso entenda por notificar o Ente contratante, o contratado deve demonstrar a impossibilidade de cumprir a obrigação contratual em decorrência da situação ocasionada pela pandemia, ou seja, deve o demonstrar o liame de causalidade que isente sua responsabilidade.

Com isso, o contratado buscará preservar seus direitos quanto à **readequação de cronograma contratual**, a **suspensão do contrato**, o **reequilíbrio econômico-financeiro**, ou mesmo a sua **rescisão**, por impossibilidade de cumprimento.

Readequação de cronograma contratual e suspensão contratual: Admite-se a prorrogação dos prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega diante da superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato, nos termos do art. 57, § 1º, II, da Lei nº 8.666/93. Outrossim, quando da normalização da situação, o cronograma de execução deverá ser prorrogado automaticamente, pelo mesmo período da paralisação, conforme preceitua o art. 79, § 5º da Lei n.º 8.666/93, tudo em prestígio à continuidade do contrato.

Reequilíbrio econômico-financeiro: O enfrentamento de qualquer dessas hipóteses, oriundas deste momento crítico, poderá ensejar a alteração do contrato administrativo para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro na situação em que o contratado for indevidamente onerado em razão da ocorrência de fatos imprevisíveis, como são os eventos de força maior, configuradores de álea econômica extraordinária e extracontratual, nos termos do art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/93.

Rescisão contratual: Por fim, se o comprometimento da execução do contrato impeça sua

recuperação, é possível que as partes decidam, amigavelmente, pela rescisão do contrato, com fundamento no art. 78, XVII, da Lei 8.666/93, que prescreve como causa da interrupção prematura do ajuste a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da sua execução. Nessa hipótese, a rescisão se dará sem que haja culpa do contratado, lhe sendo garantido inclusive o ressarcimento dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito à devolução de garantia, pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão e pagamento do custo da desmobilização.

Conclusão:

Desta feita, em qualquer das situações expostas, caberá ao contratado solicitar a providência à Administração Pública, notificando-a e competindo-lhe a demonstração do nexos causal entre os efeitos da pandemia do Covid-19 e a impossibilidade de cumprir o contrato nos termos inicialmente pactuados.

Caberá à Administração Pública, a seu turno, analisar os requerimentos em prazo razoável e decidir de forma motivada, atentando-se para o dever de considerar as consequências práticas de sua decisão.

A equipe MCP está à disposição para sanar quaisquer dúvidas que possam surgir neste período de ansiedade que conseqüentemente gera inseguranças e dúvidas para aqueles que figuram como parte em contratos celebrados com a Administração Pública.